PARECER - PA00 - 53/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6063/2016
PROTOCOLO	: 1680435
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES REGISTRADOS – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REPASSES DE DUODÉCIMOS EM DISCORDÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – FALTA DE REPASSE PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – DESPESA COM PESSOAL EXCEDENTE AO LIMITE LEGAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento das normas regulamentares, constitucionais e legais pertinentes, assim como a verificação de divergências e inconsistências nos valores registrados, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Legislativo, com recomendação ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Paranhos**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Júlio César de Souza**, e pela **recomendação** ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 2928/2017, concluiu que a prestação de contas deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS - 11887/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com fundamento do art. 21, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, esta Auditoria opina: a. Pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação, com fundamentos nos artigos 37, 42, II, IV, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, combinados com o artigo 119 do RI/TCE/MS e com súmula n.º 10 deste TCE/MS, em virtude das irregularidades detectadas no corpo deste parecer. b. Pela recomendação para que o gestor cumpra o art. 23 da LRF no sentido de reconduzir a despesa com pessoal aos limites legais. c. Pela recomendação ao gestor para que mantenha em dia as Contribuições Patronais ao RPPS, visto que tal contribuição é um dos pilares do equilíbrio financeiro e atuarial. d. Pela fixação de prazo ao contador e ao controlador interno para que elaborem e publiquem em conjunto com as DCASP, as notas explicativas que são parte integrante das DCASP. e. Pela recomendação ao controlador interno do ente municipal para que fiscalize e informe em seu relatório, sob pena de responsabilidade solidária, se as contribuições patronais ao RPPS estão sendo recolhidas de forma correta (montantes) nas datas e prazos legalmente previstos. f. Pela recomendação para que corrija as demais irregularidades constantes deste parecer e do relatório técnico de fls. 411/444. g. Pela abertura de processo de apuração de responsabilidade (autos apartados) com objetivo de aplicar a multa no valor de 30% dos vencimentos anuais do agente que deu causa a ausência de remessa do RGF a esta Corte de Contas conforme informação trazida pelo corpo técnico no item 8.1 – fls. 442 deste autos."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR – 3ª PRC – 5557/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Paranhos-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. JÚLIO*

CÉSAR DE SOUZA, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades contidas nos demonstrativos contábeis com a escrituração das contas de modo irregular, ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de ampla publicidade dos dados contábeis em afronta ao artigo 48 da LRF, não observância aos limites legais (LRF) com Despesa de Pessoal pelo Poder Executivo, desequilíbrio orçamentário, ausência de Notas Explicativas, não repasse ao RPPS da contribuição patronal, fatos que contrariam normas legais como a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e também caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VI, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente para que observe as vedações estabelecidas no Parágrafo Único do artigo 22 e as providências estabelecidas no artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) a fim de adequar seus limites com Gastos de Pessoal; III – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Paranhos (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas possui como fundamentação a Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verificam-se irregularidades constatadas pela equipe técnica da 4ICE, pela Auditoria e pelo MPC, subsistindo as inconformidades contábeis e regimentais apontadas em seguida:

- Ausência do relatório contendo informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada programa incluído no orçamento anual;

- Ausência do quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo município para a cobrança da dívida ativa, referente ao período abrangido na prestação de contas anual, juntamente com o quadro que demonstra a composição da dívida ativa;

- Ausência do Balanço Patrimonial (Anexo 14) consolidado, exigido pela Lei n. 4.320/64;

- Ausência dos extratos e conciliações bancárias de todas as contas de forma consolidada, abrangendo a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fundos e Autarquias;

- Ausência da comprovação da publicação dos balanços de forma consolidada;

- Ausência das Leis autorizativas de créditos adicionais e do demonstrativo de abertura de créditos adicionais de forma consolidada, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam as aberturas dos créditos;

- Não encaminhamento do quadro demonstrativo de restos a pagar processados e não processados consolidado;

- Divergência entre os valores da relação de restos a pagar processados inscritos no exercício e o somatório dos restos a pagar processados levantados no Balanço Orçamentário (Anexo 12);

- Não consta no Balanço Financeiro (Anexo 13) consolidado, a inscrição de restos a pagar processados no exercício, apurado no Balanço Orçamentário (Anexo 12);

- Divergência entre os valores da relação de restos a pagar não processados inscritos no exercício e o somatório dos restos a pagar não processados levantados no Balanço Orçamentário (Anexo 12);

- Não consta no Balanço Financeiro (Anexo 13) consolidado, a inscrição de restos a pagar não processados no exercício, apurado no Balanço Orçamentário (Anexo 12);

- Divergência nos valores de ingressos e dispêndios transcritos no Balanço Financeiro (Anexo 13), e os valores registrados nos Anexos 10 e 11, respectivamente, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

- Divergências nos valores registrados referentes a transferências financeiras recebidas em relação aos somatórios dos valores registrados nos Balanços Financeiros (Anexo 13), da Câmara Municipal, Fundos e Autarquias;

- Inconsistência referente a valores consignados a títulos de recebimentos e pagamentos extraorçamentários, constantes no Balanço Financeiro (Anexo 13), pois não guardam correspondência com os valores apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), inclusive tal anexo está em desacordo com o exigido na Lei n. 4.320/64;

- Divergência no valor registrado em saldo para o exercício seguinte no Balanço Patrimonial (Anexo 14) consolidado e os valores registrados para a mesma conta nos Balanços Patrimoniais não consolidados da Câmara Municipal, dos Fundos e Autarquias;

- Ausência do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18);

- O valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), referentes a transferências intergovernamentais, difere do valor registrado no Comparativo da Receita Orçada e Arrecadada (Anexo 10);

- Não elaboração do quadro que demonstra as variações patrimoniais qualitativas, conforme estabelece a Lei n. 4.320/64;

- Inconsistência entre o Balanço Patrimonial (Anexo 14), grupo de contas de Passivo Exigível e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17);

- Não apresentação das cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, c/c o art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000, exigidos nos termos do item 25 do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TC/MS n. 35/2011;

- Não apresentação do demonstrativo específico das receitas e despesas previdenciárias, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar n. 101/2000, exigidos nos termos do item 26 do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TC/MS n. 35/2011;

- Não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes ao exercício de 2015. Infringência aos arts. 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000. Infração tipificada no art. 42, II e IV da LCE n. 160/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

- Divergência entre o Comparativo da Receita (Anexo 10) e o valor recebido em transferência de recursos do Sistema Único de Saúde, apresentado no site

www.fns.saude.gov.br, bem como no Balanço Financeiro (Anexo 13) do Fundo Municipal de Saúde;

- Não apresentação do cadastro do controlador interno, informação obrigatória nos termos do item 2 do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TC/MS n. 35/2011;

- Não envio do ato legal de criação do controle interno, bem como não envio da nomeação da pessoa responsável pelo controle interno;

- Ocorrência de desequilíbrio orçamentário, vez que os gastos superaram os valores das receitas arrecadadas;

- Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal ocorreram em discordância aos preceitos constitucionais. Infringência ao art. 29-A, §2º, I da Constituição Federal de 1988, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE n. 160/2012;

- Ausência da transparência ativa, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000;

- Ausência da Elaboração de Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em cumprimento da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade;

- Falta de repasse do Poder Executivo para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), referente à Contribuição Patronal;

- As despesas com pessoal do executivo excederam o limite máximo estabelecido na alínea “b”, III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da 4ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dsssm